



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº 06286/10

Parecer nº 02037/10

Origem: PBPREV – Paraíba Previdência

Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Léa Formiga de Oliveira.

APOSENTADORIA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS E NA FUNDAMENTAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. Compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para o restabelecimento da legalidade nos procedimentos submetidos à sua jurisdição.

PARECER

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **10/11/2008**, concessivo de aposentadoria, na modalidade voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à Senhora **LÉA FORMIGA DE OLIVEIRA**, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 109.390-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04 (fl. 39).

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 63 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mais de dez anos no serviço público e mais de cinco anos no cargo (fls. 5 e 102).

Análise inicial, notificações de estilo, sem apresentação de defesa. A d. Auditoria vindica a notificação da PBPREV para que retifique os cálculos proventuais e a fundamentação do ato aposentatório.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O ato aposentatório originário foi elaborado pela entidade de origem como se a beneficiária tivesse apenas 20 anos, 09 meses e 13 dias de serviços (fls. 33/39). Todavia, foi acrescido para os cálculos proventuais o tempo averbado junto à Prefeitura Municipal de Pombal de 11 anos e 19 dias, o qual, conforme parecer técnico da Controladoria Geral do Estado (fls. 100/101), deve ser aproveitado para o benefício.

Em síntese, após a expedição do primitivo ato, foi deferida a averbação de tempo de contribuição derivado do Município de Pombal (fls. 100/103), o que provocou a necessidade de retificação formal e substancial da aposentadoria alhures concedida.

No ponto, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que a PBprev restabeleça a legalidade, adequando o ato de aposentadoria à luz do novo tempo de contribuição considerado. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Conclui-se, portanto, ser necessária a fixação de prazo à autoridade competente da PBPREV para que tome as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais e do ato de aposentadoria.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Presidente da PBPREV para que sejam adotadas as providências indicadas pela d. Auditoria em seu relatório de fls. 105/106.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB